

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Proíbe o recebimento de presente e brindes por integrantes da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o recebimento de brindes e presentes de quaisquer espécie e valor, inclusive em missão oficial ao exterior, pelos agentes políticos e públicos no exercício dos cargos de Presidente da República, Ministros de Estado, secretários-executivos, autoridades ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* se aplica ao cônjuge e aos descendentes dos ocupantes de cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto perdurar a ocupação do cargo público por estas autoridades.

Art. 2º Os presentes e brindes recebidos em decorrência do exercício de cargo público, inclusive aqueles decorrentes de missão ao exterior ou visita de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro deverão ser, obrigatoriamente doados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN, independente do valor, que determinará o destino adequado.

Parágrafo único. O IPHAN fará publicar no Diário Oficial da União, no dia 31 de dezembro de cada ano, a relação dos brindes e presentes recebidos pelas autoridades públicas e encaminhados ao órgão para registro.

Art. 3º Os agentes políticos e públicos no exercício dos cargos de Presidente da República, Ministros de Estado, secretários-executivos, autoridades ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista encaminharão para publicação no Diário Oficial da União a relação dos seus bens pessoais contida na última declaração de bens apresentada à Secretaria de Receita Federal, até dez dias após o início do exercício no cargo público e quinze dias decorridos da exoneração ou término do mandato do cargo ocupado .

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nos artigos anteriores enseja o cometimento de crime de responsabilidade, consoante o disposto nos art. 4º, V e 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, e falta administrativa punível com demissão a bem do serviço público, nos termos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990 e 8.027, de 12 de abril de 1.990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da moralidade pública é um dos pilares da Constituição Federal, garantindo a independência e isenção do ocupante de cargo público.

A presente proposta visa a disciplinar a questão para que não pare dúvidas se o presente ou brinde recebido terá ou não ser doado ao Erário, causando muitas vezes constrangimento à autoridade.

O exercício da função pública com transparência e isenção permitirá que a sociedade acompanhe e fiscalize o desempenho dos ocupantes de cargos públicos.

A proposição, ainda, estabelece que as declarações de renda das autoridades públicas do alto escalão sejam publicadas no Diário Oficial da União, de modo que quaisquer indícios de enriquecimento ilícito seja detectado e devidamente apurado pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2.003.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)